



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10932.720061/2013-52
ACÓRDÃO	2402-013.538 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALIMENTAÇÃO IN NATURA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PAT. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº3/2011. NÃO INCIDÊNCIA.

Nos termos do disposto no Ato Declaratório PGFN nº 3/2011, o fornecimento de alimentação in natura pela empresa a seus empregados não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário de contribuição os valores relativos à alimentação in natura fornecida aos segurados empregados, inclusive por meio de terceiros/refeitórios, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador PAT

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-075.851, proferido pela 5ª Turma da DRJ/BSB, que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, adota-se, em síntese, o relatório do acórdão recorrido.

Do Lançamento

Cuida-se de lançamento de ofício decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, relativo a contribuições destinadas à Seguridade Social, compreendendo a contribuição patronal, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/GILRAT/FAP), bem como contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, no período de apuração de 01/2009 a 12/2012.

O crédito tributário foi constituído por meio dos seguintes autos de infração:

AI DEBCAD nº 51.018.330-1, no valor de R\$ 1.780.756,62, consolidado em 08/05/2013, referente à contribuição previdenciária patronal, inclusive SAT/GILRAT/FAP;

AI DEBCAD nº 51.040.114-7, no valor de R\$ 469.925,49, consolidado na mesma data, referente às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE), sob o código de levantamento "AL2 - Gastos com Alimentação".

O lançamento decorre da concessão de alimentação e cesta básica em desacordo com a legislação, não declarada em GFIP.

Do Termo de Verificação Fiscal (TVF)

Conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 804/809), o fato gerador das contribuições corresponde à remuneração paga a empregados a título de alimentação e cesta básica, sem observância das regras do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), tendo em vista a ausência de adesão ao referido programa.

A fiscalização apurou que o contribuinte não recolheu as contribuições incidentes sobre tais verbas, considerando sua natureza remuneratória.

A base de cálculo do lançamento foi extraída de planilhas elaboradas pelo próprio contribuinte, denominadas “Alimentação e Cesta Básica” (fls. 67/68, 230/231, 589/592 e 766/767), relativas aos anos de 2008 a 2012.

Da Multa de Ofício

Foi aplicada multa de ofício no percentual de 75%, com fundamento no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, em razão da ausência de declaração das obrigações.

Da Ciência do Lançamento

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 14/05/2013, por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR).

Da Impugnação

Em 13/06/2013, o contribuinte apresentou impugnação, na qual sustentou, em síntese:

- a) a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago “in natura”, independentemente de adesão ao PAT, com base em jurisprudência do STJ;
- b) a existência do Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, que dispensa a Fazenda Nacional de contestar ou recorrer em casos semelhantes;
- c) a vinculação da Administração Tributária ao referido ato, nos termos do art. 19, §4º, da Lei nº 10.522/2002;
- d) a existência de precedentes do CARF favoráveis à não incidência.

Ao final, requereu o cancelamento integral do lançamento.

Do Acórdão Recorrido

A DRJ rejeitou os argumentos apresentados e manteve integralmente o lançamento, sob o fundamento de que o auxílio-alimentação concedido “in natura”, sem adesão ao PAT, possui natureza remuneratória e integra o salário de contribuição.

A decisão foi assim ementada, em síntese:

A alimentação fornecida “in natura”, sem adesão ao PAT, integra o salário de contribuição, sujeitando-se à incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros.

Do Recurso Voluntário

Cientificada do acórdão em 31/07/2017, a contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo em 28/08/2017.

Em suas razões, sustenta que o objeto da autuação restringe-se à exigência de contribuição previdenciária sobre alimentação fornecida “in natura”, e reitera que tal verba não possui natureza salarial.

Alega, ainda, que a decisão recorrida deixou de observar o entendimento vinculante consubstanciado no Ato Declaratório PGFN nº 03/2011, reiterando os argumentos já apresentados em sede de impugnação.

Colaciona precedentes do CARF e requer a nulidade do lançamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator:

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, deve, portanto, ser conhecido.

Sem preliminares

No mérito, a decisão recorrida manteve o crédito tributário, considerando que o fornecimento de cesta básica tinha natureza salarial (salário in natura) e, portanto, integrava a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A Constituição Federal e a Lei nº 8.212/1991 estabelecem que apenas rendimentos do trabalho integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, a matriz de incidência tributária na matéria previdenciária está vinculada à retribuição pelo trabalho.

Da leitura do voto condutor do acórdão recorrido, em especial da legislação específica, em especial a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, vigente à época do lançamento, reconhece que o auxílio-alimentação in natura, fornecido por programas aprovados pelo Ministério do Trabalho, não constitui salário de contribuição.

Da análise do Recurso Voluntário, verifica-se que a jurisprudência trazida, em especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do CARF reforçam que o fornecimento de cesta

básica ou refeições, quando realizado de acordo com programas oficiais, não deve ser considerado para incidência de contribuições previdenciárias, **independentemente de inscrição no PAT.**

Ressalta a recorrente, na abertura de sua peça, que PGFN emitiu o Ato Declaratório nº 03/2011, confirmando que o auxílio-alimentação in natura não gera incidência de contribuição previdenciária, mesmo sem inscrição no PAT.

Revisitando o acórdão recorrido, destaco aqui sua fundamentação:

Isso porque ainda existe dentro da legislação tributária comandos normativos exigindo a incidência da contribuição previdenciária e da contribuição destinada a Terceiros sobre a verba paga a título de parcela “in natura”, sem inscrição do empregador no PAT, e, além disso, esse ato declaratório não consignou de forma expressa a questão da inscrição da empresa no PAT e não se pode utilizar de analogia para aplicar a isenção prevista na alínea ‘c’ do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991.

Neste sentido, esta turma com outra composição, no acórdão 2402-012.472, de relatoria do Conselheiro Gregório Rechmann Junior, tem adotado como entendimento a não incidência de contribuição sobre tais verbas, uma vez definido o lançamento como a ausência de inscrição no PAT para a entrega de alimentos sob a forma de cestas básicas.

VALE ALIMENTAÇÃO RECEPCIONADO COMO SALÁRIO IN NATURA. PAT. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O fornecimento de alimentação in natura pelo empregador, a seus empregados, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, ainda que o empregador não esteja inscrito no PAT. Não existe diferença entre a alimentação in natura e o fornecimento de vale alimentação, quando este somente pode ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios.

Do voto condutor extraí as seguintes notas:

Ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. (grifei)

Cabe observar que o Parecer PGFN/CRJ nº 2.117 aponta que o auxílio alimentação “pago em espécie ou creditado em contracorrente, em caráter

habitual, assume feição salarial e, desse modo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

Quanto ao que seja pagamento “em espécie”, o REsp 476.194/PR (citado no Parecer nº 2.117), informa que se o “auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em contracorrente, em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária”

Dado que o caso concreto está claramente destacado como a entrega de alimentos sob a forma e cesta básica, sendo o óbice a não inscrição no PAT.

No mesmo sentido, de relatoria do conselheiro Francisco Nogueira Guarita, trago ementa do acórdão 2201-011.501

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA

O auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador PAT.

Assim, imperioso reconhecer a necessidade de reforma do acórdão recorrido.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto e, no mérito, dou-lhe provimento.

É como voto

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria